



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CCJ
(ao substitutivo ao PL 680/2024)

Acrescenta-se § ao art. 16 e dá-se nova redação ao art. 17, da Lei nº, de 26 de agosto de 2011, na forma da emenda substitutiva apresentada ao Projeto de Lei nº 680, de 2024:

Art. 16.....

.....

XX. O taxista que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiver em atraso com a realização de vistoria ou com a renovação da licença, terá o prazo de seis meses para regularizar a situação.

.....

Art. 17. Ao outorgante incumbirá realizar as atividades de fiscalização da prestação dos serviços em conformidade com as disposições previstas na legislação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 680, de 2024, tem por finalidade aperfeiçoar o texto legal, de modo a garantir maior segurança jurídica e eficiência na implementação da norma.

A inclusão do § no art. 16 busca contemplar os taxistas que, na data de entrada em vigor da lei, estejam em atraso com a realização da vistoria ou com a renovação da licença, concedendo-lhes o prazo de seis meses para regularizar a situação. Tal medida é necessária para evitar que trabalhadores sejam penalizados de forma imediata e desproporcional, assegurando tempo razoável para a adequação às exigências legais sem prejuízo da continuidade do serviço prestado à população.

Por sua vez, a nova redação ao art. 17 tem como objetivo explicitar a responsabilidade do poder outorgante na realização da fiscalização dos serviços, em conformidade com a legislação vigente. Ao reforçar esse dever, a



emenda contribui para o fortalecimento da regulação do setor, garantindo maior transparência, regularidade e qualidade na prestação dos serviços de transporte individual de passageiros. O termo "**controle**" pode ensejar interpretação excessivamente restritiva ou intervencionista por parte da Administração, quando o que se busca é assegurar a adequada **fiscalização** do serviço prestado.

Assim, a proposta harmoniza a proteção ao interesse público com a preservação da atividade econômica dos taxistas, promovendo equilíbrio entre fiscalização eficiente e segurança jurídica para os profissionais da categoria.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de setembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9718919307>